

# A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO ÓRGÃO AGENTE NOS ILÍCITOS TRABALHISTAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE VERSUS PRINCÍPIO DA RELEVÂNCIA SOCIAL.

Edson Braz da Silva<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução. 1. Princípio da Obrigatoriedade. 1.1. Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade no Direito Penal. 1.1.2. Princípio da Fragmentariedade. 1.1.3. Princípio da Insignificância ou da Bagatela. 1.1.4. Caráter subsidiário da Norma Penal (intervenção mínima do Estado). 1.1.5. A Lei nº 9.099/95 como instrumento de flexibilização do Princípio da Obrigatoriedade no Direito Penal Brasileiro. 2. Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade na atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente. 2.1. O Princípio da Conveniência ou Relevância Social como fator de orientação da atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente. 2.2. Pressupostos ou condições para atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente. 3. A relevância social como fator de racionalidade e seletiva da atuação agente do Ministério Público do Trabalho. Conclusão.

## Introdução

Este trabalho tem por finalidade estudar a atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão agente nas causas de menor potencial ofensivo, observados os Princípios da Obrigatoriedade e da Conveniência Social.

Não havendo doutrina específica sobre o objeto do nosso trabalho no Direito do Trabalho e tampouco no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a nossa abordagem, em um primeiro momento, acontecerá totalmente sob a ótica do Direito Penal, campo fértil no qual viceja a matéria objeto deste estudo.

Para criar uma contextualização propícia à compreensão do problema e alcançar o nosso objetivo principal, a pacificação entre o **Princípio da Obrigatoriedade** e o **Princípio da Conveniência Social** no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho, serão rememorados os conceitos e as características dos princípios regentes do Direito Penal mais relevantes e pertinentes para comprovação das hipóteses mentalizadas na projeção deste estudo.

Analisaremos os Princípios da Obrigatoriedade, da Insignificância ou Bagatela, da Fragmentariedade e da Secundariedade porque são eles que orientam a atuação da Magistratura e do Ministério Público na aplicação das normas penais em defesa da ordem jurídica e da paz social, servindo como ótimo parâmetro para o exame da atuação dos magistrados trabalhistas e membros do Ministério Público do Trabalho.

## 1. Princípio da Obrigatoriedade

O Princípio da Obrigatoriedade consiste no dever de agir imputado aos servidores públicos para a adoção das providências que lhes são cometidas por lei no exercício de suas funções. Em razão desse princípio, é cometida ao Ministério Público a obrigação de adotar as providências necessárias para coibir ou punir condutas lesivas a um bem jurídico sob sua tutela.

1. Subprocurador-Geral do Trabalho. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás. Professor de Direito do Trabalho da Universidade Católica de Goiás. Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho e da Academia Goiana de Direito.

Em seus estudos, Fernando Capez formulou as seguintes considerações sobre o Princípio da Obrigatoriedade:

“Disponibilidade é a liberdade que as pessoas têm de exercer ou não seus direitos. No direito processual civil é quase absoluta esta disponibilidade, já que as únicas limitações decorrem da natureza indisponível de certos direitos materiais. Por razão inversa, prevalece no processo criminal o princípio da indisponibilidade ou da obrigatoriedade. O crime é uma lesão irreparável ao interesse coletivo, decorrendo daí o dever de o Estado aplicar as regras jurídico-punitivas. Desse modo, a autoridade policial não pode recusar a proceder às investigações preliminares (CPP, art. 5º) nem arquivar inquérito policial (CPP, art. 17), do mesmo modo que o Ministério Público não pode desistir da ação penal (CPP, art. 42) nem do recurso interposto (CPP, art. 576). É a regra da *irretratabilidade*. A Constituição, contudo, admite um abrandamento dessa regra, como já falado, permitindo transação em infrações penais de diminuta potencialidade lesiva (C.F, art. 98, I, c/c Lei nº 9.099/95, art. 76).”<sup>2</sup>

Em sua análise sobre o mesmo tema, Luís Eduardo Barros Ferreira, Promotor de Justiça em Goiânia (GO), destaca:

“A Jurisdição no Estado Democrático de Direito se erigiu como a fórmula eficaz de solucionar os conflitos de interesse entre as Partes e impor a penalidade naquele que desrespeita a norma penal, embasada em princípios que vinculam o Estado/Acusador, tornando obrigatório o início da ação penal, nos casos que a conduta seja típica e antijurídica, versando sobre crime cuja ação é de natureza pública incondicionada. Estaria o Promotor de Justiça em tais hipóteses, atrelado ao princípio da obrigatoriedade, e vinculado à necessária interposição de denúncia, havendo elementos para tal, não podendo aferir qualquer circunstância alheia à legalidade, como fatores sociais, interesse da vítima, extensão do dano sofrido - insignificância, critérios de justiça despidos de amparo legal, ônus e interesse para o Estado no início da persecução, etc. Estaria o representante do *Parquet* totalmente vinculado ao princípio da obrigatoriedade.”<sup>3</sup>

### 1.1 Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade no Direito Penal

Para abrandar os rigores do **Princípio da Obrigatoriedade**, que imputa aos agentes do aparelho repressivo estatal o dever de agir quando a ordem jurídica penal for violada, os juristas desenvolveram salvaguardas no sentido de garantir um mínimo de racionalidade ao sistema criminal, dosando e diluindo a abrasividade do Princípio da Obrigatoriedade com o Princípio da Fragmentariedade e com o Princípio da Bagatela ou da Insignificância.

#### 1.1.2 Princípio da Fragmentariedade

Resumidamente, o Princípio da Fragmentariedade orienta que, em um Estado democrático de direito, o ordenamento jurídico não deve se ocupar de todas as coisas e atos, o que seria impraticável e também resultaria num sistema totalitário e ofensivo da dignidade humana.

Como ensina Alexandre Magno Fernandes Moreira:

“A República Federativa do Brasil, estruturada como Estado Democrático de Direito, tem como princípio fundamental a dignidade humana, isto é, a consideração de que o ser humano, independente de quaisquer especificações de credo, raça ou condição social, deve ser tratado como um fim em si mesmo, merecedor do respeito e

2. CAPEZ, Fernando – Curso de processo penal – 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 21

3. FERREIRA, Luís Eduardo Barros. Falta de justa causa para ação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal. Lei nº 10.409/2002, art. 37, IV: desinteresse da vítima. Ação pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2911>>. Acesso em: 16 ago. 2007.

consideração de seus semelhantes e principalmente do Estado, devendo estar livre de quaisquer arbitrariedades que restrinjam de modo desnecessário sua liberdade.

Sendo o ser humano, considerado em sua intrínseca dignidade, base de nosso Estado, chega-se facilmente à conclusão de que o Direito **só deve atuar quando necessário para proteger aqueles bens considerados relevantes para o indivíduo e, portanto, para a sociedade: são os chamados bens jurídicos**. Assim, é característica marcante do Direito em um Estado democrático a sua fragmentariedade, ou seja, o **ordenamento jurídico não deve se ocupar de todas as coisas e atos, o que, além de impraticável**, resultaria em um regime de viés totalitarista, restringindo de forma brutal a liberdade e, por conseguinte, a dignidade humana.” (grifamos)<sup>4</sup>

No mesmo sentido, colhem-se as lições de outros autores conceituados na doutrina penal, a saber:

“**Fragmentariedade**. Significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. *Fragmento* é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como *fragmentário*, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual.”<sup>5</sup>

“**Princípio da Fragmentariedade** - é consequência dos princípios da reserva legal e da intervenção necessária (mínima). O Direito Penal não protege todos os bens jurídicos de violações: só os mais importantes. E, dentre estes, não os tutela de todas as lesões: intervém somente nos casos de maior gravidade, protegendo um fragmento dos interesses jurídicos. Por isso é fragmentário.”<sup>6</sup>

“Já pelo postulado da **fragmentariedade**, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade.”<sup>7</sup>

Portanto, como bem observa Regis Prado<sup>8</sup>, segundo o princípio da fragmentariedade, os bens jurídicos somente devem ser defendidos penalmente diante de certas formas de agressão consideradas socialmente intoleráveis.

### 1.1.3 Princípio da Insignificância ou da Bagatela

O Princípio da Insignificância ou Bagatela foi enunciado pioneiramente

4.AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O princípio da insignificância e os crimes contra o sistema financeiro nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 255, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5000>. Acesso em: 16 ago. 2007

5.NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte especial – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 71.

6.DAMÁSIO, E. de Jesus – Direito Penal, volume 1 : parte geral 28. ed. rev. – São Paulo : Saraiva, 2005. P. 10.

7.PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 - 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 137.

8.PRADO, Luiz Regis – idem - p. 155.

por Klaus Roxin na Alemanha e ganhou rápida aceitação em solo brasileiro, estando amparado por nossa doutrina e jurisprudência majoritárias. Para Alexandre Magno Fernandes Moreira:

“... a questão da fragmentariedade se mostra ainda mais relevante no Direito Penal: uma limitação tão drástica da liberdade humana, bem jurídico de inquestionável valia, só pode se dar quando realmente indispensável para a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos, como a própria liberdade, a vida e a propriedade. Mesmo esses relevantíssimos bens jurídicos não devem ser objeto da tutela penal se forem atacados de modo a lhes causar uma lesão insignificante, como no clássico exemplo do roubo de uma maçã em um supermercado, em que a incidência da pena, e mesmo do processo, no caso, mostra uma injustiça flagrante que agride as mais básicas noções humanas de proporcionalidade entre a conduta e a sanção.”

“Tal é o princípio da insignificância ou bagatela, segundo o qual para que uma conduta seja considerada criminosa, pelo menos em um primeiro momento, é preciso que se faça, além do juízo de tipicidade formal (a adequação do fato ao tipo descrito em lei), também o juízo de tipicidade material, isto é, a verificação da ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, **ou seja, a lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade. Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo desprezível o bem jurídico protegido**, não há que se falar em tipicidade material, o que transforma o comportamento em atípico, ou seja, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal.” (grifamos)<sup>9</sup>

Sobre o Princípio da Insignificância ou da Bagatela, a doutrina tradicional vem se manifestando nos seguintes termos:

“A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de *princípio da bagatela*, é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade da intervenção estatal*. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma *relevância material*. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.”<sup>10</sup>

“Ligado aos chamados ‘crimes de bagatela’ (ou ‘delitos de lesão mínima’), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc. Hoje, adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima.”<sup>11</sup>

“O princípio da insignificância postula que devem ser tidas como atípicas

9.Idem

10.BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral: parte especial, volume 1 – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.

11.DAMÁSIO, E. de Jesus - idem

as ações ou omissões que afetem infimamente um bem jurídico-penal.”<sup>12</sup>

#### 1.1.4 Caráter subsidiário da Norma Penal (intervenção mínima do Estado)

Segundo Alexandre Magno, o caráter subsidiário do sistema penal é uma decorrência lógica do princípio da fragmentariedade. Portanto, de acordo com essa natureza subsidiária, o Direito Penal deve reservar a sua incidência somente para os casos em que a atuação dos outros ramos do ordenamento jurídico se mostrar ineficaz e insuficiente para a repressão do comportamento considerado indesejável. Em arremate, sustenta que “sendo essa atuação suficiente a eventual resposta penal a essa conduta se torna desnecessária e desproporcional.”<sup>13</sup>

#### 1.1.5 A Lei nº 9.099/95 como instrumento de flexibilização do Princípio da Obrigatoriedade no Direito Penal Brasileiro

No Brasil, a Lei nº 9.099/95, veio abrandar os rigores do Princípio da Obrigatoriedade, permitindo transação penal e a composição dos danos civis com renúncia imediata ao direito de representação. É certo que essa opção legislativa teve como fonte inspiradora o Princípio da Fragmentariedade, também influente na regência do Direito Penal.

Sobreleva notar que a mitigação ao Princípio da Obrigatoriedade trazida pela Lei nº 9.099/95 tem significativas restrições, conforme arrola o preceito do seu art. 76, configurando uma espécie de “discricionariedade regrada” (Capez)<sup>14</sup> para o Promotor de Justiça que oficia no Juizado Especial Criminal.

Além da mitigação imposta pela Lei nº 9.099/95 ao Princípio da Obrigatoriedade, seu rigor já antes estava flexibilizado por força do Princípio da Insignificância ou da Bagatela nos crimes em que a lesão ao bem jurídico é ínfima.

No campo doutrinário e jurisprudencial, não há resistência ao uso dos princípios redutores do rigor do Princípio da Obrigatoriedade no Direito Penal. Em termos bem didáticos, a remansosa jurisprudência do E. STF ensina:

**“O princípio da insignificância** – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a)** a mínima ofensividade da conduta do agente, **(b)** a nenhuma periculosidade social da ação, **(c)** o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e **(d)** a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a **restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.**” (Proc HC 84412 MC/SP - DJU de 2.8.2004) (grifamos)

Ressaltamos que, na ótica da nossa Suprema Corte, para a incidência do **princípio da insignificância** somente devem ser considerados **aspectos objetivos**, referentes à infração praticada, tais como: mínima ofensividade da conduta do agente;

12.PRADO, Luiz Regis – idem - p. 155

13.Idem

14.CAPEZ, Fernando – Curso de processo penal, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2001, p. 103.

ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica causada. Afastam-se as perquirições sobre aspectos subjetivos da conduta do transgressor.

#### 2. Mitigação do princípio da obrigatoriedade na atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente

Como todo o Ministério Público, a nossa Instituição tem o seu agir submetido ao Princípio da Obrigatoriedade, significando que, de início, a nossa atuação será compulsória quando violada a ordem jurídica trabalhista no campo da nossa legítima atribuição.

Porém, pensamos ser possível importar os Princípios da Fragmentariedade, da Insignificância ou da Bagatela e da Secundariedade para abrandar o rigor do Princípio da Obrigatoriedade no Direito do Trabalho.

A exemplo da seara penal, devemos imputar igualmente ao Direito do Trabalho a natureza fragmentária, quando usado como instrumento da atuação do Ministério Público do Trabalho, de modo a tornar o nosso agir mais seletivo e frutuoso, otimizando os recursos humanos e de pessoal na solução de problemas macrotrabalhistas, ou aqueles cuja solução não interessa ou está fora da capacidade de resolução do trabalhador, individualmente ou com a assistência de seu sindicato, e, certamente, além das possibilidades da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Enquadram-se aí situações como erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente; fraude nas relações de trabalho, especialmente mediante o uso de cooperativas; moralidade pública, particularmente contratação sem concurso; greve em serviços essenciais; excesso de jornada, meio-ambiente do trabalho, etc.

#### 2.1 O Princípio da Conveniência ou Relevância Social como fator de orientação da atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente

Como ensina Hugo Nigri Mazzili, “no caso de interesses individuais homogêneos e até coletivos, a iniciativa do Ministério Público só pode ocorrer quando haja conveniência social em sua atuação.”<sup>15</sup>

A Conveniência Social, que denominamos de **Relevância Social**, deve ser aferida em razão da natureza do dano (medicina e segurança do trabalho, liberdade ou dignidade do trabalhador, etc); do número de trabalhadores lesados; do interesse social no funcionamento de um sistema social ou jurídico (lides simuladas para fraudar o erário público, violação da liberdade sindical, etc).

Além da natureza do dano, acima mencionada, também devemos considerar na aferição da conveniência de atuação do Ministério Público a gravidade da lesão, verificação que leva em conta a conduta ilícita no seu aspecto qualitativo (natureza) e quantitativo (gravidade).

Portanto, se a lesão à ordem jurídica trabalhista, apesar de constatada, ostenta pequeno potencial ofensivo e não resultou em grave violação dos direitos dos trabalhadores, tenho que o Ministério Público deva deixar a correção do problema a cargo dos próprios interessados, diretamente ou por meios dos respectivos sindicatos, ou da Delegacia Regional do Trabalho que, mediante o exercício do seu poder de polícia, imporá multas ao infrator, medidas suficientes para fazer cessar o ilícito trabalhista.

A nosso juízo, sendo a conduta de pequeno potencial ofensivo, não há conveniência ou relevância social justificadora da atuação do Ministério Público do

15.MAZILLI, Hugo Nigri – O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 117.

Trabalho, mesmo quando a denúncia se referir à violação de normas cogentes e de direitos indisponíveis, como por exemplo, de medicina e segurança do trabalho.

Torna-se, inclusive, desaconselhável o agir direto do Ministério Público para combater lesão trabalhista insignificante, tendo em vista que as estruturas de material e de pessoal à disposição são insuficientes para atender a todas as demandas de violação das normas trabalhistas comunicadas à Instituição.

Todavia, em razão da independência funcional dos Membros do MPT, dispõe o Procurador Oficiante de discricionariedade para decidir se dá continuidade ou não à representação.

## **2.2 Pressupostos ou condições para atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente**

O Ministério Público do Trabalho deve assumir a função estratégica de última sentinela de defesa da ordem jurídica trabalhista, não se ocupando com ninharias ou bagatelas. Sua atuação deve começar a partir de onde param as outras entidades de defesa dos trabalhadores ou os próprios trabalhadores interessados. O ponto final da atuação dos trabalhadores, individualmente ou com o amparo do seu sindicato, ou das Delegacias Regionais do Trabalho consistirá no ponto de partida do oficial do MPT como Órgão Agente.

O MPT somente se ocupará dos problemas da relação de trabalho e do meio-ambiente do trabalho apenas nos casos em que os auditores-fiscais do trabalho e os trabalhadores se revelarem incapazes de resolvê-los ante a insuficiência do ferramental disponibilizado pelo sistema repressivo do Ministério do Trabalho e Emprego ou da tutela jurisdicional individual.

O MPT já conquistou o reconhecimento do Judiciário sobre a sua legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos. Agora precisa resguardá-la como um instrumento de *marketing* institucional perante a nossa sociedade, reservando-a para os grandes problemas trabalhistas e de alta relevância social, vale dizer, naqueles conflitos geradores de clamor público. Essa legitimidade é um importante trunfo para ser utilizado como contraponto àquelas atuações em que o MPT é equivocadamente visto com antipatia por contrariar os interesses meramente econômicos dos trabalhadores, como por exemplo, no combate ao trabalho infantil, na luta contra o excesso de jornada de trabalho com pagamento do respectivo adicional ou com compensação (jornada 12x36 ou 24x72 nos serviços de saúde ou de vigilância); diminuição ou não concessão de intervalos para repouso e alimentação (motoristas e cobradores do transporte coletivo); regularização da escala de portuários, repressão à contratação sem concurso, exigência de manutenção dos serviços essenciais na greve, etc.

É excessivamente caro para a União e para o Ministério Público do Trabalho empregar toda uma estrutura na investigação de irregularidades cuja cessação não traga um benefício capaz de repercutir nas relações de trabalho de maneira perceptível no seio da sociedade.

## **3. A relevância social como fator de racionalidade e seletiva da atuação agente do Ministério Público do Trabalho**

O agir do Ministério Público do Trabalho somente deve incidir naquelas situações em que exista uma real violação ao bem jurídico protegido, quando houver uma agressão suficientemente grave a justificar a movimentação da pesada e cara máquina estatal repressiva para coibir ou fazer cessar a conduta ilícita trabalhista.

Desse modo, concluímos que os princípios da insignificância e o da re-

levância social imprimem o caráter subsidiário ao dever de agir do Ministério Público do Trabalho. Isto é, todas as vezes que o trabalhador interessado, as entidades sindicais ou o Ministério do Trabalho e Emprego não demonstrarem capacidade de coibir as irregularidades ou restaurar a ordem jurídica trabalhista violada, o MPT assumirá o comando da ação. Entretanto, enquanto a sua estrutura for insuficiente e não lhe permitir assumir a prevenção ou a repressão a todas as violações das normas trabalhistas, revela-se recomendável que atue exclusivamente nas questões de relevância ou conveniência social.

Os Procuradores do Trabalho precisam reservar e orientar suas energias e recursos materiais e de pessoal para a solução dos problemas macrotrabalhistas ou difusos, dando especial atenção às áreas em que não haja dúvida sobre legitimidade do MPT.

Não se pode esquecer que entre o ideal e o possível, existe uma grande diferença. Assim, sem esquecer a busca pela atuação ideal, proponho para o nosso MPT a melhor atuação possível. E, certamente, a melhor atuação não se consegue com quantidade, e sim com qualidade. Por isso, **defendemos uma atuação calculadamente de largo espectro e de profundo alcance social (relevância ou conveniência social).**

**O papel principal do MPT é ser secundário. A solução de um conflito trabalhista não deve começar com a atuação do MPT, e sim terminar com ela.**

Num sistema operacional racional, a regra é a divisão de funções e tarefas de acordo com as virtualidades e o ferramental disponível de cada integrante, de modo que não haja uma superposição de atividades. Portanto, no planejamento do sistema operacional do MPT, devemos ter o cuidado de não assumir as responsabilidades do trabalhador ou do respectivo sindicato com a defesa dos direitos laborais que sejam compatíveis com as condições pessoais dos interessados e o ferramental disponível, entenda-se, reclamação individual simples ou plúrima.

Vale lembrar que o STF reconheceu a legitimação extraordinária plena dos sindicatos para defesa de todos os direitos e interesses dos seus representados.<sup>16</sup>

Para o crescimento e amadurecimento das relações de trabalho, naquilo que não for essencial e prioritário, o MPT precisa deixar que a solução dos problemas e a correção das irregularidades trabalhistas sejam buscadas pelos próprios interessados.

Não basta que a conduta investigada viole a lei para que se exija a atuação do MPT. É essencial que imponha um prejuízo importante à ordem jurídica social trabalhista, independentemente da importância particular do prejuízo para o titular do

**16. Informativo STF Sindicato e Substituição Processual - 431 (RE-214668)** - Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") — v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)

bem jurídico violado, considerado individualmente.

Na análise do grau de lesividade da conduta ao bem jurídico protegido, a consideração deve ser feita em face da sociedade, levando em conta a realidade sócio-econômica do País e também o perfil de cada região. As normas jurídicas têm por destinação conferir um mínimo de segurança às relações interpessoais na vida em uma sociedade que se pretenda civilizada. Por conseguinte, é inviável eleger como parâmetros na mensuração da gravidade da lesão o patrimônio do titular do direito. De outro lado, é igualmente inviável aferir a insignificância a partir de critério sobremodo genérico, como o salário-mínimo.

Ressaltamos que as lesões de pequeno potencial ofensivo ou sem relevância social não ficarão ao desamparo, caso não despertem o interesse dos advogados, serão tuteladas pelos setores de atermção da Justiça do Trabalho que funcionam em convênios com as faculdades de Direito patrocinadoras dessas causas, num sistema de simbiose perfeito, pois além de atender aos interesses dos trabalhadores, permitindo melhor qualificação e o aprimoramento dos estudantes, futuros profissionais do Direito.

Por sua vez, em matéria sindical a atuação do MPT deve adquirir uma feição marcadamente instrumental, de modo a garantir aos atores sociais a igualdade e o equilíbrio nos seus relacionamentos, pugnando pelo prestígio da autocomposição dos interesses entre o patronato e operariado. Também constitui dever do MPT garantir a liberdade sindical individual quando a violação partir do próprio sindicato que representa a categoria.

### **Conclusão**

A aplicação do Princípio da Insignificância na seara trabalhista é adequada e conveniente para orientar a seleção dos ilícitos trabalhistas merecedores da atenção do Ministério Público do Trabalho, uma vez que o seu agir deve acontecer de forma racional e seletivo, sempre pleno de relevância social.

Goiânia, 16 de agosto de 2007

### **Bibliografia**

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O princípio da insignificância e os crimes contra o sistema financeiro nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 255, 19 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5000>>. Acesso em: 16 ago. 2007

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral: parte especial, volume 1 – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.

CAPEZ, Fernando – Curso de processo penal – 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 21.

DAMÁSIO, E. de Jesus – Direito Penal, volume 1 : parte geral 28. ed. rev. – São Paulo : Saraiva, 2005. P. 10.

FERREIRA, Luís Eduardo Barros. Falta de justa causa para ação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal. Lei nº 10.409/2002, art. 37, IV: desinteresse da vítima. Ação pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2911>>. Acesso em: 16 ago. 2007.

MAZILLI, Hugo Nigri – O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 117.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte especial – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 71.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 - 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 137.